



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.722233/2013-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.049 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante MINERVA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E O RECURSO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS. CORREÇÃO. ESCLARECIMENTO.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão gerreado, cabem embargos para sanear o lapso manifesto quanto ao equívoco em sua fundamentação, restando aclarado a jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los, para sanar a obscuridade apontada no Acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

MINERVA S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, a autuação lavrada em face da recorrente tem por objeto às contribuições sociais devidas a Previdência e ao SENAR, incidente sobre a comercialização da produção rural por produtores rurais pessoas físicas, devida por sub-rogação pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária, em relação ao período de apuração de 01/01/2010 a 31/12/2010

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 09/05/2017, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e NEGAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2401-004.779, com sua ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ.

Nos termos da legislação de regência, a inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ decorre de exigência legal e não tem o condão de descaracterizar a sua condição de pessoa física.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA..

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito ou argumentação, deve ser mantida a autuação pelos seus próprios fundamentos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF,

c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência. Irresignada, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração, à e-fls. 152/162, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnando pela sua reforma em virtude das contradições e omissões a seguir exposta.

Irresignada, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração, à e-fls. 6.130/6.144, com fulcro nos artigos 64 e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnando pela sua reforma em virtude das obscuridades e omissões a seguir exposta.

OBSCURIDADES

a) Aduz a recorrente que a decisão embargada refuta argumento da ocorrência de cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, embora este não tenha apresentado alegação neste sentido em seu recurso.

b) Acerca da alegação de nulidade do lançamento em razão de alteração no seu critério jurídico por intermédio de diligência fiscal, a decisão confunde o que seja esclarecimento de fatos controvertidos com retificação do lançamento.

c) Alega ainda haver a obscuridade no acórdão atacado consistente na afirmação de que as decisões exaradas pelo Judiciário não se aplicariam ao caso, quando a então recorrente mencionou apenas decisões administrativas.

OMISSÕES

d) Afirma que não houve o enfrentamento da alegação de que o fisco não teria analisado os documentos contábeis da embargante, mas apenas planilhas por ela elaboradas a título informativo.

e) A decisão atacada omitiu-se ao não se pronunciar sobre a arguição da impossibilidade de reabrir a ação fiscal para aperfeiçoar lançamento efetuado com equívocos.

f) Outra omissão diz respeito à alegada inovação do critério jurídico do lançamento pela DRJ para fundamentar a exigência relativa à aquisição de produtos rurais de firmas individuais.

g) Também deixou-se de apreciar a aplicação dos arts. 142 e 146 do CTN ao caso concreto.

h) Não ficou clara a decisão do CARF ao falar em demais alegações que não teriam o condão de alterar o lançamento, todavia, sem mencionar quais foram os argumentos que restaram afastados.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito das omissões e obscuridades suscitadas, modificando o resultado da decisão guerreada.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Conselheira Presidente Miriam Denise Xavier, esta entendeu por bem acolher em parte o pleito da

Processo nº 13855.722233/2013-81
Acórdão n.º **2401-005.049**

S2-C4T1
Fl. 4

Contribuinte inscrito nos Embargos de Declaração, apenas o admitindo em relação ao "**item c**", conhecendo deste item (concernente à menção a efeitos de decisões judiciais, quando no recurso foram colacionados apenas precedentes administrativos), propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a obscuridade apontada, nos termos do Despacho de e-fls. 6.213/6.219.

Retornando os presentes Embargos, a este Relator já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por ser tempestivo e comprovada a obscuridade apontada pela contribuinte, acolho os Embargos de Declaração, pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, constata-se que, de fato, há uma obscuridade quando o Acórdão embargado tratou de afastar o entendimento constante em decisões tomadas na alçada do Poder Judiciário, todavia, o recurso não fez menção alguma a decisão judicial, colacionando apenas jurisprudência administrativa.

Nesse sentido, procedem os Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludida obscuridade seja devidamente saneada.

Com efeito, por este acórdão deve-se prover a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto de erro de escrita quanto a jurisprudência elencada no recurso e a constante do voto, questão objetiva sobre a qual não paira dúvida.

Verificamos no acórdão e-fls. 6.119, a fundamentação do acórdão no sentido de afastar a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, vejamos:

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Percebe-se, então, que o Acórdão embargado se posicionou acerca da jurisprudência ventilada pela contribuinte, ou seja, jurisprudência administrativa, estando evidente o erro material na conclusão da referida decisão.

Ocorre que houve um "descuido ortográfico", erro por parte do Relator na transcrição do seu voto, uma vez que tratou de afastar a jurisprudência colacionada pela recorrente, equivocando-se quanto a denominação judicial, enquanto na realidade quis mencionar administrativa.

Mais a mais, a jurisprudência administrativa colacionada ao recurso, não tem o condão de ensejar a reforma da decisão embargada, seja por já ter sido devidamente rechaçada por este Relator, seja por não ser cabível a aplicação dos seus efeitos ao presente caso.

Dito isto, resta aclarado ter a Turma afastado a jurisprudência administrativa colacionada ao recurso.

Processo nº 13855.722233/2013-81
Acórdão n.º **2401-005.049**

S2-C4T1
Fl. 5

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, exclusivamente para sanar a obscuridade apontada, aclarando os fundamentos do voto, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira